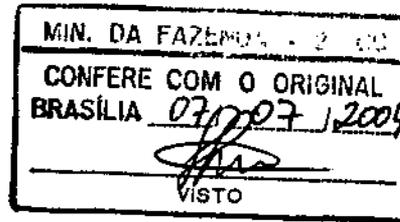


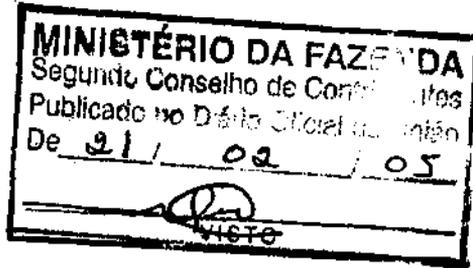


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.026315/99-16
Recurso nº : 119.028
Acórdão nº : 202-15.434



Recorrente : FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE



IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

É vedada a utilização do saldo credor do IPI, acumulado trimestralmente, na forma de ressarcimento, no que tange às aquisições de insumos que entraram no estabelecimento da reclamante em períodos anteriores a 29 de dezembro de 1998. Somente para os trimestres civis iniciados posteriormente a essa data é que o saldo credor acumulado poderá ser objeto de ressarcimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Vitor Wolszczak.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olimpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/07/2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.026315/99-16
Recurso nº : 119.028
Acórdão nº : 202-15.434

Recorrente : FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o Relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, fls. 460/465:

"Trata-se de manifestação de inconformidade com o despacho decisório do Delegado da Receita Federal em Recife, (fl. 444, vol. II), que indeferiu o ressarcimento no valor de R\$2.278.522,99 correspondente a saldo credor do IPI acumulado na escrita fiscal até 31/12/98 (fl. 01).

Conforme descrito no Despacho Decisório (fl. 444), a autoridade competente denegou integralmente o pedido no valor acima, por falta de previsão legal, vejamos:

A requerente traz ao processo cópia do Livro Registro de Apuração do IPI, fls. 19 a 435, onde constata-se que o valor, cujo ressarcimento é pleiteado, corresponde ao saldo credor acumulado em conta gráfica, no período compreendido entre a 1ª quinzena de junho de 1993 até o terceiro decêndio de dezembro de 1998. Fica assim evidenciado que para este período não há previsão legal para o ressarcimento de saldo credor acumulado em conta gráfica.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 447/451), alegando:

1) que restou comprovado de forma inquestionável nos autos ser detentora de um saldo credor de IPI, cujo aproveitamento pela via de créditos e débitos na escrita fiscal é impossível de ser efetuado, devido ao desbalanceamento nas alíquotas dos insumos na entrada (12%), e a tributação na saída do produto por ela industrializado (4%), não se justificando o indeferimento baseado na mera alegação de falta de previsão, por serem estes créditos anteriores a 31/12/98;

2) que o despacho de indeferimento não pode prosperar, porquanto a Lei nº 9.779/99, em seu art. 11, veio dispor a respeito da utilização do saldo credor acumulado, beneficiando as empresas que se encontravam na situação de apurar, a cada período, créditos superiores aos débitos dos produtos finais;

3) da leitura do art. 11, da citada Lei, torna-se evidente que, se a empresa tinha saldo credor positivo prévio, como ocorre no presente caso, poderia, a partir daquele momento, aproveitá-lo nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10480.026315/99-16
Recurso n° : 119.028
Acórdão n° : 202-15.434

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07/07/2004
VISTO

2º CC-MF
FI.

4) quanto à regulamentação promovida pela IN SRF n° 33/99, é manifestamente ilegal, pois limita a aplicação da lei de maneira indevida, uma vez que não pode um ato administrativo inserir limitações que a lei não determinou.

Finalizando, requer seja reformada a decisão anterior e restituído o crédito, conforme pleiteado."

Em 28 de setembro de 2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE proferiu o Acórdão DRJ/RCE n° 1.865, resumido na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 15/06/1993 a 31/12/1998

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS - Lei n° 9.779/99. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779/99 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagens (ME) aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização. Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos, com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

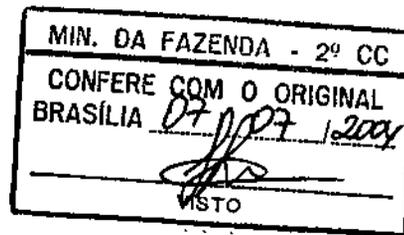
A interessada interpôs, em 12 de dezembro de 2000, Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 471/476) requerendo que o mesmo seja julgado procedente; dando provimento, assim, ao pedido de ressarcimento dos créditos de IPI.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.026315/99-16
Recurso nº : 119.028
Acórdão nº : 202-15.434



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Versa a presente lide sobre pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI acumulado em períodos de apuração compreendidos entre junho de 1993 e dezembro de 1998.

A solução da presente lide cinge-se, basicamente, em determinar se os créditos do imposto referente aos insumos recebidos no estabelecimento industrial até 31 de dezembro de 1998 podem ser utilizados na forma de ressarcimento quando não compensados com débitos (por insuficiência destes) em períodos anteriores.

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito que os contribuintes têm de abater do imposto devido, nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial, o valor do IPI que incidira na operação anterior, isto é, o direito de compensar o imposto pago na aquisição dos insumos com o devido referente aos fatos geradores decorrentes das saídas de produtos tributados de seu estabelecimento.

A Constituição Federal de 1988, reproduzindo o texto da Carta Magna anterior, assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inc. II, *verbis*:

“Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre:

I - omissis

IV - produtos industrializados

§ 3º O imposto previsto no inc. IV:

I - Omissis

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifo não constante do original)

Para atender à Constituição, o C.T.N. dá, no artigo 49 e parágrafo único, as diretrizes desse princípio e remete à lei a forma dessa implementação:

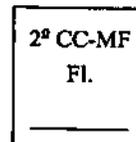
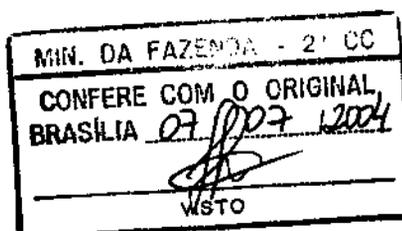
“Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.026315/99-16
Recurso nº : 119.028
Acórdão nº : 202-15.434



O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores (o IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição dos produtos entrados em seu estabelecimento) para ser compensado com o que for devido nas operações de saída dos produtos tributados do estabelecimento contribuinte, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem os débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN, e reproduzida no art. 81 do RIPI/82, posteriormente no art. 146 do Decreto nº 2.637/1998, é compensar, do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor do IPI que fora cobrado relativamente aos produtos nele entrados (na operação anterior). O princípio da não-cumulatividade só se justifica nos casos em que haja débitos para serem compensados com os créditos.

"Art. 146 A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo."

Todavia, até o advento da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a sistemática de aproveitamento de créditos dava-se, nos termos do artigo 49, *caput* e parágrafo único, do CTN, reproduzidos no artigo 103, *caput* e § 1º, do RIPI/1982, e, posteriormente, no artigo 178, *caput* e § 1º, do RIPI/1998, que abaixo se transcreve:

"Art. 178. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 49, parágrafo único)."

Como se pode notar, até o a edição da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, a única forma de aproveitamento dos créditos básicos do IPI era a compensação com débito do imposto. Todavia, em muitos casos, há um descompasso entre os créditos e os débitos, de tal sorte, que em alguns períodos, o estabelecimento terá muito mais créditos do que débitos e vice-versa. Para melhor equalizar o aproveitamento dos créditos do imposto, o legislador criou a sistemática da transferência do saldo credor de um período para outro, de modo que o crédito não compensado em um decêndio pudesse ser aproveitado no seguinte, se neste também não houvesse débito para fazer a compensação, transferia-se o crédito para o período seguinte e assim sucessivamente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10480.026315/99-16
Recurso n° : 119.028
Acórdão n° : 202-15.434

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE O ORIGINAL
BRASILIA 07/09/97 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Essa forma de utilização dos créditos básicos do IPI vigeu até 29 de dezembro de 1998, quando então passou a vigorar a norma trazida pela Medida Provisória (MP n° 1.788, de 29/12/1998), que facultou aos estabelecimentos contribuintes compensarem com outros tributos ou requererem o ressarcimento, em espécie, o saldo credor do IPI acumulado em cada trimestre-calendário.

Para saber se essa nova sistemática aplica-se aos créditos básicos de IPI referentes ao imposto pago nas aquisições de insumos entrados no estabelecimento industrial antes de 29 de dezembro de 1998, faz-se necessário analisar o início da vigência e da eficácia da dessa Medida Provisória.

As Medidas Provisórias, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal de 1988, podem ser editadas pelo Presidente da República, com força de lei, devendo ser submetidas de imediato ao Congresso Nacional que, no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, deve apreciá-las. Se nesse prazo não forem convertidas em lei perdem sua eficácia desde a edição. Regra geral, as medidas provisórias têm vigência a partir de sua publicação, mas nada impede disposição em contrário. A ora em análise, não inovou, teve vigência com sua publicação, conforme dispôs expressamente o seu artigo 21. De outro lado, em não havendo disposição expressa em contrário, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Lei de Introdução ao Código Civil, com a redação dada pela Lei n° 3.238/1957, sua eficácia é imediata. Resta ainda verificar seu alcance temporal

É cediço que as normas legais dependendo de sua natureza espraem seus efeitos no tempo de formas distintas. As normas versando sobre direito material só podem ser aplicadas a fatos jurídicos posteriores à sua vigência, enquanto as de direito processual regem os processos a iniciar e, também, os pendentes. Já as normas meramente interpretativas e as de natureza penal que estabeleçam penas mais brandas podem ser aplicadas inclusive a fatos pretéritos.

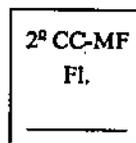
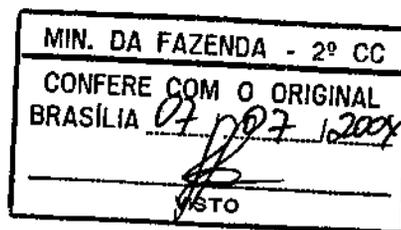
A norma de utilização do crédito de IPI e que faculta aos contribuintes desse imposto requererem o ressarcimento do saldo acumulado trimestralmente é de natureza meramente material, com isso, só regula os fatos posteriores à sua vigência, isto é, só regula os créditos referentes aos insumos entrados no estabelecimento a partir de sua entrada em vigor, e, por conseguinte, só alcança o saldo credor acumulado no trimestre civil que se iniciou a partir de sua vigência, ou seja, que se iniciou em 1º de janeiro de 1999. Os créditos referentes aos produtos entrados no estabelecimento até a publicação da Medida Provisória n° 1.788, de 29/12/1998, eram regidos pela ²legislação anterior, que não admitia o ressarcimento em espécie, nem a compensação com outros tributos. De outro modo não poderia ser, pois estar-se-ia ferindo de morte o princípio da irretroatividade da lei tributária que, coadjuvado pelo artigo 105 do Código Tributário Nacional, veda a aplicação da norma legal a fatos geradores pretéritos.

¹ Antes da Emenda Constitucional n° 32, de 11/09/2001, o prazo para conversão das medidas provisórias era de apenas trinta dias. Todavia, o Presidente podia reeditá-las inúmeras vezes.

² artigo 49, *caput* e parágrafo único, do CTN, reproduzidos no artigo 103, *caput* e § 1º, do RIPI/1982, e, posteriormente, no artigo 178, *caput* e § 1º, do RIPI/1998.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10480.026315/99-16
Recurso nº : 119.028
Acórdão nº : 202-15.434

Assim sendo, retrotrair a Lei nº 9.779/1999 para alcançar os créditos de IPI referentes a períodos de apuração anteriores a 1999 representaria uma séria afronta ao ordenamento jurídico pátrio.

Daí, ser forçoso reconhecer-se que somente a partir de 29/12/1998, com a entrada em vigor da MP nº 1.788/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 1999, foi admitida a possibilidade de ressarcimento do saldo credor do IPI - **acumulado em cada trimestre civil iniciado a partir da vigência dessa Medida Provisória.**

Na esteira desse entendimento, a Secretaria da Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 33, de 04 de março de 1999, cujo artigo 4º, a seguir reproduzido, esclarece que o direito ao aproveitamento do saldo credor do IPI, decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens utilizados na fabricação de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à **alíquota zero** alcança, exclusivamente, os insumos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1999:

"Art. 4º O direito ao aproveitamento nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, ao saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999." (Destaquei).

Por outro lado, o valor do IPI pago nas aquisições efetuadas até 31/12/1998, de insumos utilizados em produtos que, nos termos da legislação então vigente, ensejavam aos estabelecimentos industriais ou aos a eles equiparados o direito ao creditamento desse imposto, não pode ser ressarcido na forma prevista na nova lei, mas sim na sistemática anterior, que permitia a utilização do crédito para compensar com débitos referentes às saídas tributadas, ainda que estas tenham ocorrido em data posterior à vigência da Lei nº 9.779/1999. Neste caso, deve o sujeito passivo segregar na escrita fiscal os créditos referentes às aquisições anteriores a 1º de janeiro de 1999 dos pertinentes às entradas posteriores.

Esclareça-se que a apreciação de matéria versando sobre constitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos infralegais, por órgão administrativo, é totalmente estéril e descabida, já que tal competência é privativa do Poder Judiciário. À instância administrativa compete, apenas, o controle da legalidade dos atos praticados por seus agentes, isto é, apreciar se tais atos observaram e deram cumprimento às determinações legais vigentes.

Frente ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

HENRIQUE PINHEIRO TORRES